

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Jurandyr Loureiro**, que acrescenta parágrafo ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, renumerando os demais, para estabelecer como equipamento obrigatório nos veículos novos sinal sonoro indicativo do não uso do cinto de segurança, seja nos bancos dianteiros, seja nos traseiros.

Na Justificação, o autor lembra que, a despeito da obrigatoriedade da utilização do cinto de segurança veicular, é comum ver pessoas que não fazem uso dele, tanto no banco dianteiro como, sobretudo no traseiro. Entende que a inclusão de um sinal sonoro de não utilização entre os equipamentos obrigatórios aos veículos novos, já presente em alguns modelos, auxiliará na conscientização de passageiros e veículos acerca da essencialidade de seu uso, no que concerne à segurança, no caso de acidentes.

Apresentei voto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, pela **rejeição** da proposição, posto que a despeito da inequívoca importância da utilização do cinto de segurança, não faz sentido incluir no corpo do Código cada novo equipamento que se queira tornar obrigatório, seja

porque a matéria pode ser disciplinada, de maneira muito mais simples e rápida, por Resolução do órgão máximo técnico e normativo do Sistema Nacional de Trânsito, o CONTRAN, seja porque esses equipamentos estão sujeitos a constantes adaptações tecnológicas ou substituições, o que mais uma vez aponta para a vantagem da Resolução, que entra em vigor de imediato e tem trâmite abreviado de aprovação.

Minha sugestão de voto não chegou a ser, no entanto, apreciada pelo Plenário da Comissão, que aprovou voto do Deputado Camilo Cola pela **aprovação** do projeto.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de tema concernente ao trânsito, em relação ao qual a União detém competência legislativa privativa (CF, art. 22, XI).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar. Ao contrário, a proposição vai ao encontro da preocupação constitucional com a segurança no trânsito.

No entanto, para ser coerente com o voto que defendi na Comissão de mérito, devo afirmar que o projeto, conquanto louvável em sua

intenção, apresenta problema de juridicidade, eis que, sendo impossível a previsão de todos os equipamentos que se tornariam obrigatórios, e difícil e retardada a constante atualização legal, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, desde a sua redação original, deixou à regulamentação do CONTRAN o estabelecimento de outros equipamentos obrigatórios e suas especificações técnicas.

O próprio Presidente da República, ao vetar a obrigatoriedade da instalação de *air bags* em todos os veículos, afirmou que o estabelecimento de tal exigência em lei não lhe parecia recomendável, posto que a própria evolução tecnológica poderia apresentar instrumentos mais adequados de proteção dos passageiros, nada impedindo, no entanto, que o CONTRAN venha a estabelecer, futuramente, exigência de instalação do dispositivo, no uso da competência prevista no art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Se assim não entender o Colegiado desta douta CCJC, no entanto, ressaltamos que as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, merecendo emenda apenas para a inclusão das iniciais “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final do artigo modificado, nos termos da alínea *d* do inciso III do art. 12 da referida LC n.º 95, de 1998.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade do PL n.º 1.348**, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator